



# CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

## - LEI COMPLEMENTAR N° 013/94 -

"Modifica e revoga dispositivos das Leis Complementares n°s 06 e 010/93, de 07 de junho de 1993 e 01 de novembro de 1993, respectivamente.".....

CELSO SINOTTI, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, com fulcro nos §§ 3º e 7º, do Artigo 37, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga, faz saber que a Câmara Municipal de Pirassununga promulga a seguinte lei:

Artigo 1º) - Fica enquadrado como Zona Estritamente Residencial o Jardim Elite, ressalvado os lotes com frente para a rua Duque de Caxias.

Artigo 2º) - Nas zonas residenciais serão obedecidas as seguintes normas:

I - Recuos laterais - o disposto no Decreto Estadual 12.342/78 e alterações posteriores;

II - Recuos frontais - nas ZPRs e ZREISs, quando a predomínância for inferior a 4,00 metros, ela prevalece em função de cada bairro, isoladamente;

III - Recuos frontais - Na Cidade Jardim, áreas "A", "B" e "C" - 5,00 metros.

Artigo 3º) - Nas ZCL, ZCG e CCS hoje existentes, sem restrição quanto à área do terreno, poderão ser obedecidas as seguintes taxas de ocupação:

### USOS

Comércio/Serviços

100%

Residencial

80%



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 2 -

Artigo 4º) - Nas ZREIS atuais será permitida a construção de abrigos de autos, no alinhamento, observadas as seguintes condições:

- I - Ser de construção leve;
- II - Ter uma das laterais abertas;
- III - Ter pé direito máximo de 2,50 metros.

Artigo 5º) - As construções em andamento, sem projetos aprovados ou que tenham projetos protocolados na Prefeitura, ambos até a data da promulgação desta lei, que estejam desconformes com as disposições da Lei Complementar nº 010/93, de 01 de novembro de 1993, estarão sujeitos a aprovação.

§ 1º - Ficam excluídos desta disposição as indústrias médias e especiais.

§ 2º - Os proprietários das construções sem projetos aprovados deverão fazer comprovação dessa situação.

§ 3º - As situações descritas neste artigo deverão ter seus projetos protocolados na Prefeitura até 90 dias, contados da data desta Lei.

Artigo 6º) - Ficam revogados os seguintes dispositivos, da Lei Complementar nº 010/93, de 01 de novembro de 1993:

- I - alínea "d", do § 1º, do artigo 9º;
- II - alínea "b", do inciso II, do artigo 10.

Artigo 7º) - Passa a ter a seguinte redação a alínea "b", do inciso I, do artigo 10, da Lei Complementar nº 010/93, de 01 de novembro de 1993:

"b - A área da construção não poderá exceder a 90,00 metros quadrados.

Artigo 8º) - O quadro I, a que se refere o artigo 14, da Lei Complementar nº 10/93, de 01 de novembro de 1993, passa a vigorar com as características descritas naquele constante desta Lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 3 -

Artigo 9º) - O Parágrafo 2º, do artigo 19, da Lei Complementar nº 10/93, de 01 de novembro de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"§ 2º - Será permitida construção de edifícios de até dois pavimentos, no alinhamento, quando:

1. A via do lote estiver com uso em conformidade com o sistema viário;
2. Não estiver previsto alargamento ou retificação do alinhamento;
3. Quando 30% ou mais dos lotes da face da quadra já estiver com edificações no alinhamento.

Artigo 10) - O mapa de Corredor de Comércio e Serviços, a que se refere o artigo 30, da Lei Complementar nº 010/93, de 01 de novembro de 1993, fica modificado de acordo com aquele constante desta Lei.

Artigo 11) - Ficam suspensos os efeitos da Lei Complementar nº 10/93, de 01 de novembro de 1993, por 60 dias, contados da data desta Lei, no que segue:

- I - nas ZPR, ZREIS e ZER: os recuos mínimos, a taxa de ocupação, a taxa de aproveitamento e a taxa de permeabilidade;
- II - o inciso I, do artigo 9º, exclusivamente para o Jardim São Fernando;
- III - a alínea "b", inciso I, do artigo 10;
- IV - os artigos 19 e 20.

Artigo 12) - O inciso IX, do artigo 15, da Lei Complementar nº 006/93, de 07 de junho de 1993, passa a ter a seguinte redação:

"IX - Fica proibida a instalação de indústrias geradoras de resíduos líquidos, sólidos e gasosos nas áreas dos mananciais. Ficam ressalvados os seguintes casos:



## CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1645 - Tel. 61-2681 - 61-2811

ESTADO DE SÃO PAULO

- 4 -

- a) que os resíduos de esgoto sejam tratados com eficiência mínima de 90% com relação a DBO (5 dias, 20°C);
- b) que os resíduos líquidos, sólidos e gasosos possam ser removidos para fora dessas áreas, antes que provoquem danos nocivos ao meio ambiente".

Artigo 13) - Fica excluído como Corredor de Comércio' e Serviços (CCS), o trecho da Avenida Antonio Joaquim Mendes localizado no Jardim Carlos Gomes.

Artigo 14) - O Poder Executivo regulamentará as Leis' Complementares nºs 06 e 010/93, respectivamente de 07 de junho' de 1993 e 01 de novembro de 1993.

Artigo 15) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 01 de novembro' de 1993 e revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 11 de Abril de 1994.

Celso Sinotti

Presidente

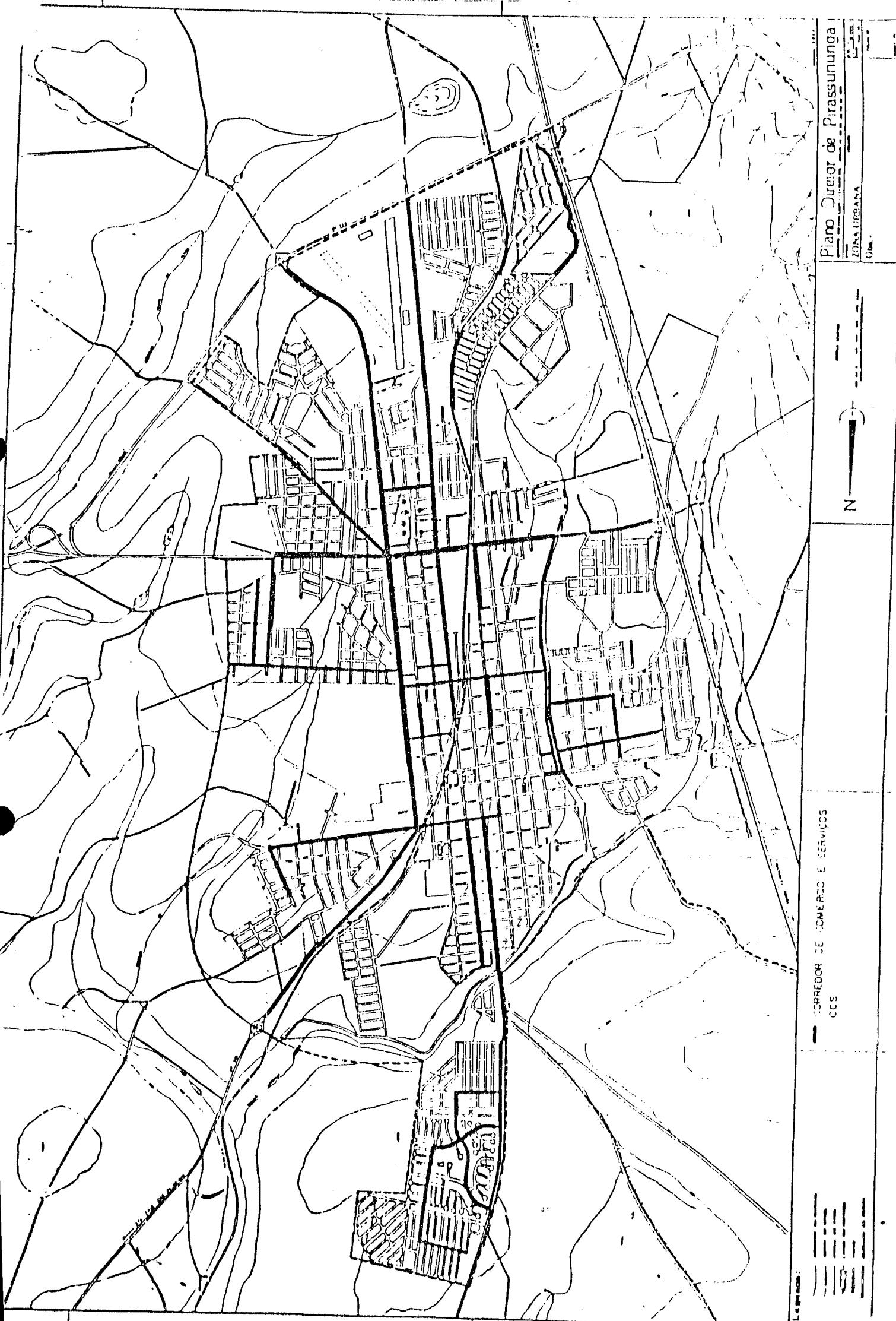
Publicado na Portaria

Data supra

Acácio dos Santos Júnior

Diretor Geral

A QUE SE REFERE A LEI COMPLEMENTAR N° 013/94, DE 11.04.94



QUADRO I - CARACTERÍSTICAS DAS ZONAS DE USO

ZONA DE USO	OUTROS USOS PERMITIDOS	CARACTERÍSTICAS DE LOTES			RECOS MINIMOS		CA COEFICIENTE DE APROVAT. VENTO	T.O. TAXA DE OCUPAÇÃO (%)	T.P. TAXA DE PERMEABILIDADE (%)	ESTACIONAMENTO NO. MÍNIMO DE VAGAS*	OBSERVAÇÃO*
		ÁREA MÍNIMA (m)	TESTADA MÍNIMA (m)	FRENTE (m)	LATERAIS (m)	FUNDOS (m)					
ZER	ZSL	360	12	4	10	10	1. individual	100% da área	40 ou 50% da área	1	
ZPR	ZCL ZSL ZM	250	10	4	10	10	1. individual 2 ou 3. comum	100% da área	40 ou 50% da área	1	Individa
ZRES	ZCL ZSI	125	5	4	10	10	1. individual 2 ou 3. comum	100% da área	40 ou 50% da área	1	
ZCL		125	5	4	10	10	1. individual 2 ou 3. comum	100% da área	40 ou 50% da área	1	
ZD3	ZCL ZSI ZPA	250	10	4	10	10	1. individual 2 ou 3. comum	100% da área	40 ou 50% da área	1	
ZCP	ZL	500	15	5	10	10	4. individual ou 2. lote	100% da área	40 ou 50% da área	1	
ZCO	ZCL ZSI ZPA	250	10	4	10	10	4. individual ou 2. lote	100% da área	40 ou 50% da área	1	
ZCL	ZCL ZCG ZNI ZIL ZSL ZSM ZSG										
ZL	ZCP ZL	250	10	4	10	10	1. individual	100% da área	40 ou 50% da área	1	
ZI	ZCP ZL	500	15	4	10	10	1. individual	100% da área	40 ou 50% da área	1	
ZM	ZL	2.000	20	5	10	10	1. individual	100% da área	40 ou 50% da área	1	
ZE	ZM	2.000	30	6	10	10	1. individual	100% da área	40 ou 50% da área	1	
ZSL		125	5	4	10	10	1. individual	100% da área	40 ou 50% da área	1	
ZSI		250	10	4	10	10	1. individual	100% da área	40 ou 50% da área	1	
ZSG		500	15	5	2.0	3	0.1 - Rural 1.0 - Urbano	15 ou 30% da área	30	3	
ZEP											
ZES											
ZHu		5.000	50	10	50	10	0.1 - Rural 0.5 - Urbano	50	50	50	

\* Área de vagas para estacionamento 20,00 m² e para ônibus e caminhões 40,00 m².

\*\* Comunicação entre lotes deve ser feita por estrada.